



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720305 - MG (2024
/0304189-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V L R S
ADVOGADOS : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ISABELLA SANTOS MENDES - MG218916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. HIPÓTESE DE NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. SÚMULA N. 155 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta que a ausência de intimação do réu e de seu defensor constituído quanto à expedição de cartas precatórias para a oitiva da vítima e das testemunhas caracteriza nulidade absoluta e enseja a anulação das referidas oitivas e dos atos subsequentes, inclusive do processo de execução criminal.

2. Quanto à nulidade arguida, o Tribunal estadual afastou a sua ocorrência, por entender que, além de a parte haver sido intimada em audiência, as oitivas realizadas em outra comarca foram acompanhadas por advogado nomeado pelo juízo. Além disso, não ficou demonstrado o necessário prejuízo à atividade defensiva.

3. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a falta de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 155 do STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

4. Na espécie, constato que o agravante não alegou a nulidade quando deveria havê-lo feito, tampouco demonstrou ou comprovou efetivo prejuízo à atividade defensiva, no momento da interposição do recurso de apelação no Processo Criminal n. 0299358-88.2014.8.13.0433, o que revela descompasso com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720305 - MG (2024
/0304189-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V L R S
ADVOGADOS : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ISABELLA SANTOS MENDES - MG218916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. HIPÓTESE DE NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. SÚMULA N. 155 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta que a ausência de intimação do réu e de seu defensor constituído quanto à expedição de cartas precatórias para a oitiva da vítima e das testemunhas caracteriza nulidade absoluta e enseja a anulação das referidas oitivas e dos atos subsequentes, inclusive do processo de execução criminal.

2. Quanto à nulidade arguida, o Tribunal estadual afastou a sua ocorrência, por entender que, além de a parte haver sido intimada em audiência, as oitivas realizadas em outra comarca foram acompanhadas por advogado nomeado pelo juízo. Além disso, não ficou demonstrado o necessário prejuízo à atividade defensiva.

3. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a falta de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 155 do STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

4. Na espécie, constato que o agravante não alegou a nulidade quando deveria havê-lo feito, tampouco demonstrou ou comprovou efetivo prejuízo à atividade defensiva, no momento da interposição do recurso de apelação no Processo Criminal n. 0299358-88.2014.8.13.0433, o que revela descompasso com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. L. R. S. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 623-626) em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, no Processo n. 0299358-88.2014.8.13.0433, o qual transitou em julgado no dia 11/4/2023.

A defesa alegou, em síntese, que a ausência de intimação do réu e de seu defensor constituído quanto à expedição de cartas precatórias para a oitiva da vítima e das testemunhas caracteriza nulidade absoluta, e enseja a anulação das referidas oitivas e dos atos subsequentes, inclusive do processo de execução criminal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou o provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O recorrente sustenta a violação do art. 222 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não houve intimação da defesa quanto à expedição das cartas precatórias para a oitiva da vítima e das testemunhas, razão por que deve ser reconhecida a nulidade do ato e dos posteriores a ele, por violação do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à nulidade arguida, o Tribunal estadual afastou a sua ocorrência, por entender que, além de o ora agravante haver sido intimado em audiência, as oitivas realizadas em outra comarca foram acompanhadas por advogado nomeado pelo juízo. Ademais, não ficou demonstrado o necessário prejuízo à atividade defensiva. Confira-se (fls. 535-539, grifei):

In casu, pretende o peticionário o reconhecimento da nulidade do processo, sob o fundamento de que o condenado e seu procurador não foram intimados da expedição das cartas precatórias para a realização das oitivas da vítima e de 02 (duas) testemunhas, o que gerou cerceamento de defesa.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso, pois, verifico dos autos que, em despacho à pág. 26 da ordem nº 10, **o magistrado de primeiro grau determinou a intimação das partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal, acerca da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas localizadas em outras Comarcas**, o que foi cumprido, primeiramente em relação à testemunha J. P. S., conforme certidão à pág. 28 da ordem nº 10.

Da mesma maneira, quanto à genitora da vítima e ao próprio menor, diante do insucesso na primeira tentativa de intimação, e mediante requerimento pelo *Parquet* (pág. 12 da ordem nº 14), **foi determinada a expedição de nova precatória ao final da audiência de instrução realizada no dia 09 de novembro de 2018, consoante consta do termo à pág. 13 da ordem nº 14, ocasião em que o então acusado e seus procuradores se encontravam presentes e tomaram ciência do ato.**

Nessa esteira, ao contrário do que alegado pelo requerente, a defesa tomou ciência da expedição das cartas precatórias nos presentes autos e, conforme entendimento exarado pelos tribunais superiores, cabia ao(s) patrono(s) do réu o acompanhamento da tramitação da carta precatória no juízo deprecado.

[...]

Além disso, houve a presença de advogado nomeado para os atos, o qual teve amplo acesso aos autos e acompanhou as oitivas das aludidas testemunhas e, não tendo havido violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, não há falar em nulidade calcada nesse fundamento.

[...]

Ora, não basta apenas a alegação de que o defensor *ad hoc* não formulou perguntas às testemunhas para fins de comprovação da ausência ou da deficiência de defesa, pois caso assim fosse, os advogados estariam obrigados a formular perguntas, mesmo quando determinados pontos já tivessem sido satisfatoriamente esclarecidos pelas próprias declarações da testemunha.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a falta de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de **nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo**, nos termos da Súmula n. 155 do STF: "É demonstração de efetivo prejuízo relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

Com efeito, em observância ao art. 563 do CPP e à Súmula n. 155 do STF, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: **a)** não foi suscitada em prazo oportuno e **b)** não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Na espécie, constato que o agravante não alegou a nulidade em momento oportuno, tampouco demonstrou ou comprovou efetivo prejuízo à atividade defensiva quando da interposição do recurso de apelação no Processo Criminal n. 0299358-88.2014.8.13.0433 (fls. 371-389 do AREsp n. 2.315.757/MG), o que revela descompasso com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

[...]

3. Nos termos da Súmula 155 do STF, é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória.

4. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o

qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

[...]

9. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada. (HC n. 574.885/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 5/8/2020).

[...]

Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief* segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual (HC n. 261.698/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2015.)

Portanto, verifico que a Corte estadual decidiu de forma acertada, razão pela qual não assiste razão ao agravante.

Dispositivo.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0304189-0

AgRg no
AREsp 2.720.305 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433140299358 10000232372722000 10000232372722001 10000232372722002
23727228220238130000 433140299358

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANDRÉA HENRIQUES SZILARD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V L R S
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ADVOGADA : ISABELLA SANTOS MENDES - MG218916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V L R S
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ADVOGADA : ISABELLA SANTOS MENDES - MG218916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.